



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08295/00

Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC- Nº 0639/09 em sede de Denúncia. Administração Direta Estadual. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Acórdão não cumprido. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Envio dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00336/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC 0639/09, exarado em sede de Denúncia formulada pelo Sr. Mario Alves R. Rodrigues, fls. 02/11, contra o Departamento Estadual de Trânsito, noticiando acerca da existência de irregularidades relacionadas à celebração de contratos de prestação de serviços; à concessão de gratificações; realização de convênios; e outros atos de gestão, atribuídos ao então Diretor Superintendente daquele Órgão, Sr. Maurício Souza de Lima.

Por meio do mencionado Acórdão, inserto às fls. 1028/1033, o Pleno desta Corte de Contas, após considerar a denúncia parcialmente procedente, decidiu assinar prazo de 60 dias para o então gestor do DETRAN/PB, Sr. Maurício Souza de Lima, demonstrar a este Tribunal o restabelecimento da legalidade quanto aos pagamentos de aposentadorias, bem como para comprovar estar sendo cumprido pelos cessionários o ônus do pagamento da remuneração dos servidores cedidos. Recomendou, ainda, ao titular da pasta que observasse os princípios administrativos da economicidade, do controle e da finalidade administrativa.

Com o objetivo de verificar o cumprimento do *decisum*, a Corregedoria desta Corte de Contas examinou os documentos encartados aos autos e emitiu o Relatório de fls. 1047/1048, no qual concluiu que o Acórdão APL TC nº 0639/09 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, após análise da matéria, em Parecer da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1051/1052), opinou pela:

a) Declaração de não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 0639/09;

b) Aplicação de multa ao responsável inadimplente, Sr. Maurício Souza Lima, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão desta corte, cf. apurado;

c) Citação do atual Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para tomar conhecimento da matéria tratada nos presentes autos, objeto da vertente Decisão, e sobre ela se manifestar, ou proceder ao seu cumprimento.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a documentação acostada aos autos evidencia que a determinação contida no Acórdão APL TC Nº 0639/09 não foi cumprida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, posto que os Gestores citados não demonstraram a esta Corte de Contas que foi restabelecida a legalidade quanto aos pagamentos das aposentadorias, nem tampouco que está sendo cumprido pelos cessionários o ônus quanto ao pagamento da remuneração dos servidores cedidos, este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

Ante o exposto, este Relator **vota** nos seguintes termos:

1. Declare o **não cumprimento** da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 639/09;

2. Aplique **multa**, no valor de R\$ **1.000,00 (mil reais)** ao responsável inadimplente, Sr. Maurício Souza Lima, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão desta corte, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. Determine a apuração das irregularidades ora evidenciadas no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, exercício de 2012;

4. Comunicação ao atual Superintendente do DETRAN o teor desta Decisão colegiada;

5. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos evidencia que a determinação contida no Acórdão APL TC Nº 0639/09 não foi cumprida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, posto que os Gestores citados não demonstraram a esta Corte de Contas que foi restabelecida a legalidade quanto aos pagamentos das aposentadorias, nem tampouco que está sendo cumprido pelos cessionários o ônus quanto ao pagamento da remuneração dos servidores cedidos;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. Declarar o não cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão APL TC 639/09;

2. Aplicar multa, no valor de R\$ **1.000,00 (mil reais)** ao responsável inadimplente, Sr. Maurício Souza Lima, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão desta corte, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. Determinar a apuração das irregularidades ora evidenciadas no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, exercício de 2012;

4. Comunicar ao atual Superintendente do DETRAN o teor desta Decisão colegiada;

5. Encaminhar dos autos à Corregedoria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 12 de Junho de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB